Acordo de não persuasão penal(ANPP) e seus reflexos na eficiência da justiça criminal

Autor(res)

Rafhaella Cardoso
Livia Dos Santos Goulart
Aline De Oliveira Santos Urias
Tonni Regis Da Silva

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

Introdução

O sistema de justiça criminal brasileiro convive historicamente com desafios relacionados à morosidade, à sobrecarga processual e à dificuldade de assegurar a efetividade das decisões judiciais. Nesse contexto, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, inseriu no Código de Processo Penal o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A. O instituto surge como instrumento de política criminal voltado a infrações de menor gravidade, mediante confissão formal do investigado e cumprimento de condições ajustadas entre Ministério Público e defesa, com a necessária homologação judicial. Trata-se de mecanismo de justiça consensual que busca conferir maior racionalidade ao processo penal, inspirando-se em experiências estrangeiras que já adotam práticas semelhantes. Apesar dos avanços, sua implementação tem gerado debates quanto aos limites constitucionais, à efetividade prática e aos possíveis impactos sociais. Assim, analisar o ANPP é essencial para compreender de que forma ele contribui para a eficiência da justiça criminal, ao mesmo tempo em que se preservam os direitos e garantias fundamentais do acusado.

Objetivo

Examinar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como medida de política criminal, destacando seus reflexos na eficiência da justiça criminal, especialmente no tocante à celeridade processual, à economia de recursos e à efetividade da persecução penal.

Material e Métodos

A pesquisa tem abordagem qualitativa e baseia-se principalmente em estudo bibliográfico, com análise de diplomas legais, obras doutrinárias e artigos acadêmicos. Foram considerados o Código de Processo Penal, a Lei nº 13.964/2019 e a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público como referências normativas. Também foram observadas decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), incluindo o Tema 1.098 do STJ, que discutiu a retroatividade do instituto. Além disso, foram examinadas publicações em revistas jurídicas e manifestações de entidades como a OAB, possibilitando identificar tanto os pontos positivos quanto as críticas ao Acordo de Não Persecução Penal e seus reflexos na

persecução penal.

Resultados e Discussão

A introdução do ANPP representou um marco no processo penal brasileiro, trazendo mudanças significativas na forma de tratar infrações de menor potencial ofensivo. Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça e por Ministérios Públicos estaduais demonstram redução considerável no número de ações penais ajuizadas após a implementação do acordo, o que contribui para desafogar o Judiciário e reduzir a morosidade processual. Casos envolvendo delitos como furto simples, receptação e crimes contra a honra têm sido frequentemente solucionados por meio do instituto, com maior rapidez e menor dispêndio de recursos.

Do ponto de vista da eficiência da justiça criminal, observam-se vantagens relevantes, como a celeridade na resolução de conflitos, a economia de gastos estatais e a possibilidade de reparação mais imediata dos danos à vítima. Além disso, a medida se alinha aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando que sanções privativas de liberdade sejam aplicadas em situações em que penas alternativas mostram-se mais adequadas.

Todavia, não se pode ignorar as críticas. A exigência de confissão formal para a celebração do acordo é apontada por parte da doutrina como potencial afronta ao princípio constitucional da não autoincriminação. Também há controvérsia quanto à extensão retroativa do instituto e ao papel do magistrado na homologação do acordo, pontos que já vêm sendo enfrentados pela jurisprudência, mas que ainda geram insegurança jurídica. Outro aspecto problemático refere-se à discricionariedade atribuída ao Ministério Público, que, sem critérios uniformes, pode resultar em desigualdade na aplicação do benefício.

Diante disso, embora o ANPP se apresente como mecanismo eficaz para otimizar a justiça criminal, sua plena consolidação depende da uniformização de entendimentos jurisprudenciais, da capacitação dos operadores do direito e do acompanhamento contínuo de seus efeitos práticos, para que a busca pela celeridade não comprometa a proteção das garantias fundamentais.

Conclusão

O Acordo de Não Persecução Penal consolidou-se como importante inovação legislativa, capaz de tornar a justiça criminal mais célere e eficiente. Apesar das críticas e desafios que ainda persistem, especialmente no que diz respeito à confissão do investigado e à uniformidade de critérios de aplicação, o instituto representa alternativa relevante à persecução penal tradicional. Para atingir seu potencial máximo, exige aplicação criteriosa e compatível com os princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro.

Referências

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.
BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.
CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte geral. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.
JESUS, Damásio de. Direito Penal: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
CRUZ, Rogerio Schietti; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Acordo de não persecução penal e a confissão

extrajudicial. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 10, n. 1, 2024.
ARAUJO, Bruno Viana de; LEAL, Gabriel Bustamante Pires. ANPP e a interpretação de normas processuais de conteúdo material na jurisprudência dos tribunais superiores. Boletim IBCCRIM, n. 360, 2024.